



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLEO/7

Processo nº : 10680.010490/97-55
Recurso nº : 131.421
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex. 1.993 a 1.996
Recorrente : PAVOTEC - PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA
Recorrida : 2ª TURMA - DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 04 de dezembro de 2002
Acórdão nº : 107-06.897

IRPJ 1993/1996 - DESPESAS - DEDUTIBILIDADE - I) Para serem dedutíveis, as despesas devem ser necessárias, usuais e normais às atividades da empresa. II) Os pagamentos complementares efetuados ao sócio que se retirou da sociedade por força de acordo extrajudicial, se configuram como devolução complementar de sua participação patrimonial, conseqüentemente indedutíveis.

IRPJ - AUMENTO DE CAPITAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - A conta representativa do capital social deve ser corrigida a partir do momento em que sejam integralizados os valores subscritos, considerando-se como tal, a data em que o sócio subscritor passou a dispor do montante do valor representado na transferência da titularidade do crédito que ensejou a integralização.

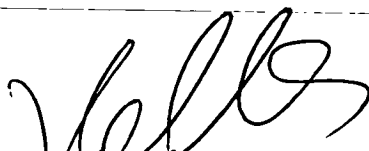
I.R.FONTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA - Em se tratando de procedimentos de ofício realizados com base nos mesmos fatos apurados na exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, os lançamentos para sua cobrança são reflexivos e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejudgado na decisão dos litígios considerados decorrentes.

Recurso negado.

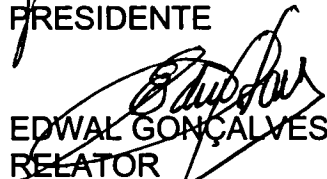
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAVOTEC - PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 10680.010490/97-55
Acórdão nº : 107-06.897



JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE



EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento , os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº : 10680.010490/97-55
Acórdão nº : 107-06.897

Recurso nº : 131.421
Recorrente : PAVOTEC - PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA

RELATÓRIO

A autuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls.364/373, protocolada em 14-06-2002, do Decidido pela 2ª Turma do Colegiado DRJ/BHE Acórdão nº 1.051 fls. 350/360 – cientificado em 16-05-2002, que considerou procedente o lançamento consubstanciados no auto de infração relativo Ao IRPJ, I.R. FONTE, PIS/Repique e CSLL .

GARANTIA DE INSTÂNCIA

Arrolamento de bens confirmado pela Unidade de Origem - fls. 435.

ILÍCITO DESCRITO NO AUTO DE INFRAÇÃO

1) Despesas indedutíveis

- 1-1- Despesas indedutíveis caracterizadas pela apropriação de custos de serviços de sub-empregada, sem comprovação do efetivo recebimento dos serviços e do respectivo pagamento.
- 1-2- Falta de adição ao lucro líquido de despesas indedutíveis paga ao ex-sócio Sr. Edílson Fernandes de Miranda, decorrentes de acordo extrajudicial celebrado entre as partes através do qual a PAVOTEC resolveu pagar ao sr. Edílson restituição de capital em montante superior ao valor patrimonial das cotas, apurado em balanço especial, levantado para esse fim, conforme consta de termo de verificação fiscal em anexo e doc. de fls. 106.
Enquadramento Legal: Art. 154; 157, § 1º; 191; 387, inc. I, do RIR/80. Arts. 195; 197; 242; 243; 244; 245; 246 do RIR/94.

2) Despesa indevida de correção monetária

Despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior que o devido, gerando uma diminuição no lucro líquido do exercício, que deveria ser adicionada para efeito de tributação, em virtude de o Capital ter sido integralizado em 30-09-95, pelo sr. Eduardo

Luiz Ferreira, mas indevidamente corrigido desde 30-11-94, conforme se comprova com documentos de fls. 176.

Enquadramento Legal: Arts. 396, 405, 407, 409, 411 e 414 parágrafo 1º do RIR/94.

EMENTA DO DECIDIDO PELA 2ª Turma da DRJ/BHO

"DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS - É cabível a glosa de despesas operacionais atinentes aos gastos que se não configuram como essenciais e indispensáveis para a realização das atividades exigidas pela empresa.

DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - A correção monetária do capital não integralizado reduz ilegalmente o lucro tributável do exercício. Procedente, pois, a tributação do excesso.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Devido à relação de causa e efeito a que se vinculam os reflexos ao lançamento principal, o mesmo procedimento deverá ser adotado com relação a eles, em virtude de serem decorrentes.

FUNDAMENTAÇÃO DO COLEGIADO de 2ª Turma DRL/BHO

1) PARTE NÃO LITIGIOSA

Apropriação custos e serviços, sem comprovação do efetivo recebimento dos serviços e do respectivo pagamento, o contribuinte, expressamente, concordou com as glosas, inclusive afirma que efetuou parcelamento da quantia devida.

2) DESPESAS INDEDUTIVEIS

2-1) Pagamento debitados em constas de despesas feitos ao ex-sócio da empresa, Sr. Edilson Fernandes de Miranda, em montante superior ao valor patrimonial das suas quotas (acordo extrajudicial)

"Em verdade, os pagamentos realizados ao ex-sócio, os quais decorrem do referido acordo extrajudicial, não se referem às comissões pela sua intermediação em negócios da empresa.

*Por outro lado, observa-se também naquela petição inicial (item 10.1) que o ex-sócio, ao discordar do balanço que serviu de base de cálculo para apuração do valor equivalente à sua participação societária (no percentual de 3,32%, citou que a Pavotec, ora impugnante, possuía como **patrimônio oculto o que se segue:***

a) grande numero de equipamentos que não foram registrados na contabilidade social - adquiridos, portanto, com recursos à margem da contabilidade.....;b)receitas oriundas de órgãos públicos DER e SUDECAP e somente lançados tempos depois; c) contas bancárias (caixa 2) em nome de funcionário do suplicado Djalma Hebes ou Ebes Lopes da Silveira, junto ao Banco Progresso S?A (Matriz)" - Menciona que referida Ação Judicial ainda não teve julgamento de mérito.

2-2 - DESPESA INDEDUTIVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA

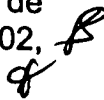
Como se vê (19ª Alteração Contratual - redação clausula 19ª alteração contratual - **subscrevendo neste ato, para integralização em moeda corrente nacional, no prazo Maximo de 24 meses, a quantia de R\$ 166.019,00 correspondente a 166.019 quotas**), houve subscrição de quotas de capital sem a imediata integralização delas. Portanto, essa parcela do Capital somente poderá ser corrigida monetariamente, para efeito de apuração do lucro real, a partir do momento em que se verificar integralizações parciais ou, se for o caso, a integralização total.

Diante disso, o fisco (memória de cálculo fls. 184), após considerar as integralizações parciais realizadas pelo sócio, o Sr. Eduardo Luiz Ferreira, restando a integralizar o montante de R\$ 138.349,16, considerou como excesso indevido a correção monetária desse saldo a integralizar, cuja importância perfaz o valor de R\$ 16.292,44.

Por outro lado, ainda nesse item fls. 184 os autuantes tributaram outra diferença, justificando, para tanto, que o acerto contábil no valor de R\$ 21.261,83, deveria figurar diretamente em conta de receita. Tal procedimento do Fisco também não merece reparos. Mesmo porque o contribuinte, nessa parte específica deste item, não trouxe nada aos autos elementos que pudessem elidir tal pretensão fiscal".

RAZÕES DO APELO DO CONTRIBUINTE - SÍNTESE

1) Despesas não necessárias. Em que pese a ilustre Delegacia ter analisado as razões constantes da Impugnação, a r. decisão exarada está a merecer reforma, *data vênia*, posto não ter dirimido com absoluta precisão a controvérsia *sub examine*, conforme passará a ser demonstrado, detalhadamente:

- a) Há salientar-se, desde já, que todas as acusações de irregularidades na empresa, como existência de "caixa 2", ativo permanente não contabilizado e tudo o mais, não passam de meras conjecturas, que só podem ser tidas como verdade, após uma eventual condenação judicial. Socorre-se no art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República.
- b) Pois bem. Fundamentou a fiscalização, e também a decisão da Delegacia, que os valores pagos ao sócio (por força do acordo judicial) além daqueles que efetivamente correspondiam à sua participação societária, é mera liberalidade da empresa, e por isso não podem ser deduzidos do cálculo do imposto, não se enquadrando como despesa essencial.
- c) Breve histórico dos fatos. A Recorrente, quando da saída do Sr. Edilson da sociedade, pagou-lhe, por seus 3,32% de participação societária, a quantia de CR\$118.870.146,02, 

valores que não foram lançados na declaração de renda de pessoa física do Sr. Edilson.

- d) Posteriormente, o Sr. Edilson pleiteou em juízo fosse-lhe paga a complementação de valores recebidos, entendendo que o patrimônio da Recorrente era maior do que o apurado no balanço especial de 16/10/1991.

A fundamentação do então Autor da ação se limitava ao fato de que o balanço elaborado, quando da sua retirada, se encontrava defasado, em função da fonte escalada inflacionária que assolava o País no início da década de 90 e que o balanço contábil da empresa não era verossímil, desferindo toda a sorte de acusações contra a empresa.

Enfatiza e transcreve - ***Destacando, assim, o seguinte trecho da exordial inicial daquele processo:***

“6 - ‘Ex vi’ do incluso contrato social, vê-se claramente que o suplicante detinha exatos 3,32% do capital social da 1ª suplicada e releva sublinhar, ‘hic et nunc’, por oportuno, que nenhum outro aporte de capital foi feito por quaisquer dos sócios, sendo que os aumentos de capital subseqüentes decorreram exclusivamente de recursos provenientes das compulsórias capitalizações da correção monetária do capital e de eventuais lucros gerados nos exercícios seguintes.

(...)

Isto porque, as taxas inflacionárias reais, tem, através dos anos, superado de muito os índices governamentais para as correções dos bens do ativo, chegando a defasagem nos últimos 25 anos mais de 20.000%, segundo noticiário econômico de jornais e revistas especializadas.” (grifamos, pela relevância)

- e) Como se vê, o pedido do Sr. Edilson se baseava na defasagem monetária dos dados do balanço. Há dizer-se, ainda, que o mesmo não indicou, em seu pedido, os valores que julgava corretos.
- f) Com o nobre intuito de evitar discussões arrastadas durante anos na Justiça, a Recorrente se adiantou e fez um acordo com o Sr. Edilson, decidindo pagar-lhe os valores que entendera corretos, limitados à correção monetária.
- g) Entretanto, o Fiscal que efetuou a análise de tais dados **julgou** que o montante pago pela Recorrente ao ex-sócio era mera liberalidade da empresa, motivo pelo qual lançou aqueles valores na conta de lucro líquido, enquanto a empresa havia lançado como despesa dedutível.
- h) Ocorre que os valores pagos são, nada mais nada menos, do que o acerto da situação acionária daquele sócio, isto é, o pagamento de valor real das suas cotas, acrescidos de sua participação nos lucros e comissões devidas, em função de

negócios realizados pela empresa mediante contatos feito pelo próprio Sr. Edilson.

- i) Desta forma, incorreta a glosa realizada pelo fiscal, posto que inexistente o fato gerador do imposto de renda. Houve pagamento do valor real das quotas (após a atualização monetária do balanço) acrescidas de verbas de outras naturezas que não são mera liberalidade, mas efetivos pagamentos, distribuição de lucro e comissões. As vantagens do respectivo pagamento foram todas do Sr. Edilson, de modo que, o montante realizado, despesa nos termos da legislação aplicável, deve ser deduzido do lucro, e não tributado.
- j) Diga-se, ainda, que a pretender tributar-se as quantias pagas de forma como disposto no auto de infração, corre-se o risco de se incorrer em tributação, posto que o Sr. Edilson Fernandes de Miranda declarou e pagou IRPF sobre o montante. E o que será recebimento numa ponta, na outra, não será pagamento, segundo o fisco...
- k) Por outro lado, há dizer-se que, se apenas a quantia excedente ao valor devido ao ex-sócio foi classificado como **mera liberalidade** pelos ilustres AFTN, então somente o montante considerado excedente poderia ter sido glosado, mas nunca a totalidade dos valores pagos.

2) Despesa indetutível - Correção Monetária. Argüi:

- a) Por força do art. 396 do RIR 94, legislação em vigor no momento da suposta ocorrência da infração tributária, as contas integrantes do patrimônio líquido deveriam ser corrigidas, para fins de determinação do lucro real. E conforme sabido, o capital social integra o patrimônio líquido.
- b) Argumenta que a própria Fiscalização reconheceu expressamente que os valores utilizados para a integralização do capital - que se dera em 30/11/95- estavam contabilizados desde 30/11/94.
- c) Enfatiza que para efeitos legais, se o registro contábil assinalava que tal montante seria para o futuro aumento de capital ou, simplesmente, se encontrava registrado em contas correntes. O título da conta é irrelevante. O que há considerar-se, sim, é que o valor foi utilizado para aumento do capital e, como se encontrava há um ano nos registros contábeis nada mais legal do que corrigi-lo desde a entrega. E não há falar-se em excesso de correção monetária, quando, como se comprovou (e o próprio Fisco constatou), os valores se encontravam registrados e em Caixa, um ano antes da integralização.
- d) O que se verifica no caso é a existência de adiantamentos para futuro aumento de capital, sendo que a entrada da quantia já estava contabilmente registrada, e o aumento de capital só

[Handwritten signature]

Processo nº : 10680.010490/97-55
Acórdão nº : 107-06.897

ocorreu um ano depois. (transcreve o Art. 398 do RIR/94) e jurisprudência administrativa:

*“Somente com advento do Decreto nº 332/91 é que tornou-se **obrigatória** a correção monetária das contas devedoras e credoras representativas de adiantamentos para futuro aumento de capital. Antes disso, aplicava-se à espécie o PN CST nº 23/81”. (Ac. nº 105-9.693, DOU de 29/11/1996, p. 25271, Rel. Cons. Verinaldo Henrique da Silva).*

- e) **Esclarece** - que a integralização do capital social foi realizada pelo Sr. Eduardo Luiz Ferreira, mediante o aproveitamento de um crédito contábil de outro sócio perante a sociedade, o Sr. Luís Carlos C. C. Souza, face ao acordo particular entre os dois. **Ou seja, como se tratava de um débito da empresa com o Sr. Luís Carlos, a quantia já estava na contabilidade da empresa, motivo pelo qual, é perfeitamente correta a correção monetária efetuada. Transcreve jurisprudência Administrativa:**

“CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PATRIMÔNIO LÍQUIDO - ADIANTAMENTO PARA AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL - Os Adiantamentos efetuados pelos acionistas ou quotistas, destinados especificamente para aumento de capital, podem ser corrigidos monetariamente desde sua entrada nos cofres da pessoa jurídica, uma vez provado cumprimento objetivo, o que se dá com o registro da nova expressão do capital social no órgão competente.” (Recurso Voluntário nº 113.569, Processo nº 10305.001857/96-64, Rel. Cons. Raul Pimentel)

DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS

a) Pela Autoridade Fiscal.

- 1) doc. fls. 37 a 207.
- 2) **doc. Fls 54-55-SN - resposta a intimação fiscal referente aos pagamentos efetuados ao Sr. Edilson Fernandes de Miranda;**
- 3) doc. fls. 56/57 Contrato de empréstimo entre Pavotec, e Eduardo Luiz Ferreira firmado em 20-01-94;
- 4) doc. fls. 59/61 Contrato particular de transferência de dívida firmado em 29-09-95 - Sr. Eduardo Luiz Ferreira / Sr. Luiz Carlos Corrêa.
- 5) Doc. de fls. 177/181 - 19ª alteração contratual firmada em 30-11-94 - item 4.2.2 - ingresso sócio Eduardo Luiz Ferreira mediante subscrição de capital em dinheiro a serem integralizados no prazo máximo de 24 meses. 

b) Pelo Contribuinte:

Processo nº : 10680.010490/97-55
Acórdão nº : 107-06.897

Na impugnação:

- 6) doc. De fls 258/328 fotocópia da Ação Ordinária de Indenização;
- 7) doc. de fls. 329 recibo de acordo extra-judicial ação ordinária de indenização;
- 8) doc. fls. 333/335 instrumento particular de confissão de dívida;
- 9) doc. fls. 338/347 recibos firmados pelo Sr. Edilsom de valores recebido da PAVOTEC oriundos de contratos com o DER/MG.

No recurso:

- 1) doc. 374/377 - fotocópia contrato social firmado em 19/2/82 - sócios Djalma Florêncio Diniz e Luiz Carlos Campello C. de Souza;
- 2) doc. fls. 378/382 - fotocópia 29ª alteração contratual firmada em 04-12-2001 - Sócios Djalma Florêncio Diniz e Doralice Marinho Diniz - (ainda 2 Gerente Delegados);
- 3) doc. 383/433 arrolamento de bens. 

É o relatório



Processo nº : 10680.010490/97-55
Acórdão nº : 107-06.897

V O T O

Conselheiro: EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS - Relator

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, dele conheço.

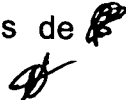
A matéria oferecida a julgamento deste plenário tem como acusações:

- 1) *Falta de adição ao lucro líquido de despesas indedutíveis paga ao ex-sócio Sr. Edílson Fernandes de Miranda, decorrentes de acordo extrajudicial celebrado entre as partes através do qual a PAVOTEC resolveu pagar ao sr. Edílson restituição de capital em montante superior ao valor patrimonial das cotas, apurado em balanço especial, levantado para esse fim, conforme consta de termo de verificação fiscal em anexo e doc. de fls. 106.*
- 2) *Despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior que o devido, gerando uma diminuição no lucro líquido do exercício, que deveria ser adicionada para efeito de tributação, em virtude de o Capital ter sido integralizado em 30-09-95, pelo sr. Eduardo Luiz Ferreira, mas indevidamente corrigido desde 30-11-94, conforme se comprova com documentos de fls. 176.*

Não há de acolher-se às razões de recurso voluntário da recorrente pelos motivos que a seguir são expostos.

Quanto ao ilícito apontado referente aos pagamentos efetuados ao sócio retirante "**Senhor Edílson Fernandes de Miranda**", as próprias alegações fincadas no apelo da autuada, conduzem a certeza de que os critérios utilizados pela autoridade fiscal ao elaborar o auto de infração, bem como o Decidido pelo Colegiado de primeira instância, foi correto vez que foram embasados em provas materiais concretas e exuberantes, perfeitamente enquadráveis nos dispositivo legais descritos na exordial inauguradora do procedimento administrativo fiscal.

Sobre a glosa de despesas não necessárias, inicialmente anote-se que a própria autuada, já havia adicionado ao Lalur algumas parcelas de



Processo nº : 10680.010490/97-55
Acórdão nº : 107-06.897

pagamentos efetuados ao sócio retirante conforme se comprova pelas fotocópias do referido livro anexas aos autos.

Tal iniciativa partindo do próprio contribuinte é de fundamental importância, vez que ela mesma "autuada" já havia concluído que tais desembolsos não se traduziam como: (i) despesas mas sim como devolução complementar de patrimônio, (ii) ou ainda porque tratavam-se de lucros que foram ocultados a tributação como requerido Judicialmente pelo ex-sócio retirante.

Adentrando-se ao mérito da questão propriamente dito, tenha-se em primeiro plano que reembolso de quotas, são mensuráveis pelo Patrimônio líquido contábil, ou pelo patrimônio líquido a preço de mercado.

Se pelo **patrimônio líquido contábil** (*Capital + Reservas de Capital + Reservas de Lucros - Prejuízos Acumulados*) a contrapartida do reembolso é escriturada a débito da conta de capital, reserva de capital e reserva de lucros e a crédito de lucros ou prejuízos acumulados [procedimento esse inicialmente adotado pela recorrente] (doc. de fls. 148/150) - e creditamento do Sócio retirante.

Por outro lado, se pelo **patrimônio líquido a valor de mercado**, o excedente do patrimônio líquido contábil (*Capital + Reservas de Capital + Reservas de Lucros - Prejuízos Acumulados*) é considerado lucro tributável na pessoa jurídica e não despesa.

Evoluindo sobre a alegação de que se tratava de comissões devidas ao sócio pela intermediação em negócios da empresa, **lógico seria que tais rubricas**, deveriam estar reconhecidas na escrituração contábil da apelante á época real dos fatos, e, conseqüentemente não poderiam ultrapassar os limites estabelecidos à retiradas de sócios ou administradores.

Processo nº : 10680.010490/97-55
Acórdão nº : 107-06.897

Finalizando, é oportuno anotar-se que tais pagamentos originaram-se de um acordo **extra judicial**, firmado pela empresa ante as acusações inseridas na medida judicial interposta pelo sócio retirante, portanto fato desprovido de norma legal que autorize as alegações dadas pelo sujeito passivo, motivos estes pelos quais tenho como escorreita a Decisão recorrida, porque fundamentada nos Arts. 242, 243, 244 e 246 do RIR/94.

No que diz respeito à acusação de **Despesa indevida de correção monetária**, sem razão a autuada, vez que a 19ª Alteração Contratual firmada em 30-11-94 diz textualmente (doc. de fls. 177/181):

*"Entra na sociedade o Sr. Eduardo Luiz Ferreira, subscrevendo neste ato, **para integralização em moeda corrente nacional, no prazo de 24 meses, a quantia de R\$ 166.019,00, correspondente a 166.019 quotas**" (grifei)*

A contribuinte tenta sustentar a legalidade da correção monetária do capital a ser integralizado pelo Sr. Eduardo Luiz Ferreira, a vista de um empréstimo tomado de outro sócio Sr. Luiz Carlos C.C Souza à sua pessoa em 30-09-95, mediante a alegação simplista de que o numerário já havia anteriormente adentrado aos cofres da autuada, conseqüentemente não importava que a titularidade do crédito estivesse em nome de outra pessoa que não a dele.

A vista desta afirmativa, corroborada pela documentação acostada aos autos, não há como convalidar o entendimento pretendido pela acusada, pois o crédito anterior pertencia à pessoa diversa do Sr. Eduardo Luiz Ferreira, e somente em 30-09-95, é que a transferência para a sua titularidade operou-se, portanto correto o ilícito apontado pela autoridade fiscal e mantido pelo Colegiado de primeira instância.

Anote-se que o decorrente I. R. Fonte, fundamentado no artigo 35 da Lei 7.713/88, não foi pelo contribuinte enfrentado na impugnação nem na fase recursal.

df

Processo nº : 10680.010490/97-55
Acórdão nº : 107-06.897

DECORRENTES, I.R.FONTE, CSLL e PIS/REPIQUE, por sua íntima relação de causa e efeito, devem acompanhar o decidido no principal.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2002


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS 